



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.961 - RS (2014/0072330-6)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MARCELO ANDRADE MACHADO**
AGRAVADO : **GILBERTO ANTÔNIO ALVES**
AGRAVADO : **JOSÉ IVAN DE FREITAS SOARES**
ADVOGADOS : **RUY ARMANDO GESSINGER - RS037513**
: **CRISTIANO GESSINGER PAUL E OUTRO(S) - RS045945**
INTERES. : **GIOVANI RODRIGUES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 12, III, DA LEI N. 8.429/1992. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL E NOS FATOS E PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO A FIM DE CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, COM A DEVIDA VÊNIA DO RELATOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), dar provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Brasília (DF), 17 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 495.961 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0072330-6

Número de Origem:

70054925805 70058340522 70057334427 04580699620138217000 4580699620138217000 2661532201482170000
21720767201382170000 0351080013234 351080013234 001323120088210035 1323120088210035
02172076720138217000 2172076720138217000 03222352420138217000 3222352420138217000

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO ANDRADE MACHADO

AGRAVANTE : GILBERTO ANTÔNIO ALVES

AGRAVANTE : JOSÉ IVAN DE FREITAS SOARES

ADVOGADOS : RUY ARMANDO GESSINGER - RS037513

CRISTIANO GESSINGER PAUL E OUTRO(S) - RS045945

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : GIOVANI RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MARCELO ANDRADE MACHADO

AGRAVADO : GILBERTO ANTÔNIO ALVES

AGRAVADO : JOSÉ IVAN DE FREITAS SOARES

ADVOGADOS : RUY ARMANDO GESSINGER - RS037513

CRISTIANO GESSINGER PAUL E OUTRO(S) - RS045945

INTERES. : GIOVANI RODRIGUES

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de setembro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.961 - RS
(2014/0072330-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCELO ANDRADE MACHADO
AGRAVADO : GILBERTO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO : JOSÉ IVAN DE FREITAS SOARES
ADVOGADOS : RUY ARMANDO GESSINGER - RS037513
CRISTIANO GESSINGER PAUL E OUTRO(S) - RS045945
INTERES. : GIOVANI RODRIGUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA EDILIDADE DE SAPUCAIA DO SUL/RS COM SUPORTE EM ALEGADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELOS ENTÃO PREFEITO E VICE-PREFEITO DA COMUNA, E PELO DIRETOR DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO, ATOS ESTES QUE ESTARIAM TIPIFICADOS NOS ARTS. 10 (DANO AO ERÁRIO) E 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS REITORES ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/92. ACUSAÇÃO DE QUE OS AGENTES PÚBLICOS PRATICARAM ATOS ÍMPROBOS POR TEREM PARTICIPADO, ÀS CUSTAS DO ERÁRIO, DE EVENTO DE CAVALGADA QUE NÃO TERIAM RELAÇÃO E INTERESSE COM A ATIVIDADE QUE DESEMPENHAM. AS CONDUTAS DOS IMPLICADOS ESPELHAM ILEGALIDADE QUE NÃO SE ALÇA AO PLANO DA IMPROBIDADE, ESPECIALMENTE POR NÃO HAVER EVIDÊNCIAS NOS AUTOS QUE DENOTEM A MALEFICÊNCIA DE SUAS AÇÕES. MUITO EMBORA TENHA HAVIDO DISPÊNDIO IRREGULAR DE RECURSOS DA URBE, REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA NÃO IMPORTAM EM CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE, RESERVADO A ATOS DESONESTOS E REALMENTE GRAVES À PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. ADEMAIS, EVENTUAIS FALHAS ADMINISTRATIVAS, INABILIDADES E DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS PODEM SER CORRIGÍVEIS E ATÉ MESMO PUNÍVEIS, SEM QUE SE LHES ATRIBUA, PORÉM, O RÓTULO DE IMPROBIDADE. PARECER DO MPF PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DAS PARTES DEMANDADAS CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA (fls. 1.093/1.094).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante vindica a reforma da solução unipessoal, ao seguinte argumento: *conforme soberana apreciação do acervo fático probatório pelas instâncias ordinárias, que a tese de ausência de dolo ou culpa dos réus, por acreditarem na legalidade do recebimento das diárias durante os eventos de cavalgadas de que participaram não subsiste diante da constatação de que o Prefeito, como ordenador de despesas, tem a obrigação de averiguar sobre a correção dos seus gastos. Assim, in casu, era sua obrigação ter providenciado, anteriormente, para se acautelar, de parecer da Procuradoria Jurídica do Município a respeito. Portanto, inadmissível a alegação de desconhecimento da Lei* (fls. 1.115).

3. Impugnação do agravado às fls. 1.124/1.130.

4. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.961 - RS
(2014/0072330-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
AGRAVADO : MARCELO ANDRADE MACHADO
AGRAVADO : GILBERTO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO : JOSÉ IVAN DE FREITAS SOARES
ADVOGADOS : RUY ARMANDO GESSINGER - RS037513
CRISTIANO GESSINGER PAUL E OUTRO(S) - RS045945
INTERES. : GIOVANI RODRIGUES

VOTO VENCIDO

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA EDILIDADE DE SAPUCAIA DO SUL/RS COM SUPORTE EM ALEGADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELOS ENTÃO PREFEITO E VICE-PREFEITO DA COMUNA, E PELO DIRETOR DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO, ATOS ESTES QUE ESTARIAM TIPIFICADOS NOS ARTS. 10 (DANO AO ERÁRIO) E 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS REITORES ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/1992.

II. ACUSAÇÃO DE QUE OS AGENTES PÚBLICOS PRATICARAM ATOS ÍMPROBOS POR TEREM PARTICIPADO, ÀS CUSTAS DO ERÁRIO, DE EVENTO DE CAVALGADA QUE NÃO TERIAM RELAÇÃO E INTERESSE COM A ATIVIDADE QUE DESEMPENHAM. AS CONDUTAS DOS IMPLICADOS ESPELHAM ILEGALIDADE QUE NÃO SE ALÇA AO PLANO DAS IMPROBIDADES, SOBRETUDO POR NÃO HAVER EVIDÊNCIAS NOS AUTOS QUE DENOTEM A MALEFICÊNCIA DE SUAS AÇÕES.

III. MUITO EMBORA TENHA HAVIDO DISPÊNDIO IRREGULAR DE RECURSOS DA URBE, REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA NÃO IMPORTA EM CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO, RESERVADO A ATOS DESONESTOS E REALMENTE GRAVES À PROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALÉM DISSO, EVENTUAIS FALHAS ADMINISTRATIVAS, INABILIDADES E DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS PODEM SER CORRIGÍVEIS E ATÉ MESMO PUNÍVEIS, SEM QUE SE LHES ATRIBUA, PORÉM, O RÓTULO DE IMPROBIDADE.

IV. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. *Cinge-se a controvérsia em saber se a conduta dos Imputados deve ser rotulada como ato de Improbidade Administrativa.*

2. *Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave (AgRg no AREsp. 83.233/RS, de minha Relatoria, DJe 3.6.2014). Certo é que, da conduta do Agente Público, imbuída de má-fé e dolo, deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9o. da Lei 8.429/1992), (ii) a ocorrência de prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/1992) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da Constituição e 11 da Lei 8.429/1992) (REsp. 909.446/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.4.2010).*

3. *Dessume-se dos autos que a Câmara Municipal de Sapucaia do Sul/RS ajuizou, em março de 2008, Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra então Prefeito, vice-Prefeito e dois outros Agentes Públicos, imputando-lhes a conduta descrita nos arts. 10, IX e 11 da Lei 8.429/1992, consubstanciada em irregularidades na utilização de diárias pagas com recursos públicos para que participassem da 22a. Cavalgada da Serra e da 21a. Cavalgada do Litoral do Norte, ambas realizadas em fevereiro de 2005, fato que teria resultado em prejuízo ao Erário em R\$ 14.071,54.*

4. *Em sentença, a pretensão foi julgada improcedente, ao fundamento de que, em que pese o apontamento pelo TCE quanto à irregularidade do recebimento das diárias sub judice, tal ilegalidade por si só, e na conjuntura do caso concreto, não conduz a hipótese de violação dolosa ou culposa aos preceitos que regem a gestão pública. Logo, tenho que não há prova suficiente para um juízo condenatório a enquadrar a conduta dos demandados como ato de improbidade administrativa (fls. 863). A sentença foi reformada pelo TJ/RS, à compreensão de que o recebimento de diárias por parte dos requeridos (...) face à participação na 21a. Cavalgada do Litoral Norte e XII Cavalgada da Serra sem comprovação da finalidade pública da despesa ou do interesse público dos eventos para o Município, bem como sem autorização legal, implica conduta ímproba dos demandados (fls. 908).*

5. *Nesta Corte Superior, em controle de legalidade, verifica-se que, no caso dos autos, não ficou evidenciada a prática de ato doloso ou em culpa grave que tenha efetivamente causado prejuízo ao Erário Municipal ou resultado em proveito pessoal, pois a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância de ter sido autorizada a participação dos Agentes Públicos no evento de cavalgada pode, se muito e pelas circunstâncias dos autos, constituir irregularidade ou mera ilegalidade na Gestão Pública, corrigível administrativamente, jamais resultando em prática de ato ímprobo, que exige a desonestidade, a lesão, ou o proveito ilícito.

6. *Dessa forma, da narração dos fatos, não se vislumbram indícios mínimos de Improbidade Administrativa, contrariamente ao que entendeu o Tribunal de origem, uma vez que, ao que se deduz do caderno processual, a participação no evento não foi precedida da vontade inequívoca de praticar ato desonesto. Há registros na sentença e no acórdão que evidenciam a consulta de legalidade do então Alcaide à Procuradoria Jurídica Municipal (fls. 907), o que demonstra não ter havido intenção deliberada do gestor em praticar ato malsão. Para além disso, à mínima interpelação e glosa do Órgão de Contas às despesas efetuadas, as diárias auferidas para a participação no evento foram devolvidas, o que denota a boa-fé dos implicados.*

7. *Assim sendo, não há tipicidade formal na LIA quanto aos fatos imputados na presente demanda, até porque – frise-se – falhas, inabilidades e deficiências técnicas identificadas na hipótese, oriunda de práticas de gestor desprevenido da pequena urbe gaúcha, são corrigíveis e até mesmo puníveis, sem que se lhes atribua, porém, o rótulo de improbidade, que demanda a prática de ilegalidade qualificada, inócurre na espécie. A decisão agravada, que restabeleceu a sentença de improcedência, não merece reproche.*

8. *Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.*

1. Apesar dos laboriosos esforços da parte agravante, a decisão agravada não está a merecer reparos.

2. Dessume-se dos autos que a CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL ajuizou, em março de 2008, Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra os ora agravantes, imputando-lhe a conduta descrita nos arts. 10, IX e 11 da Lei 8.429/1992, consubstanciada em irregularidades na utilização de diárias pagas com recursos públicos para que participassem da 22a. Cavalgada da Serra e da 21a. Cavalgada do Litoral do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Norte, ambas realizadas em fevereiro de 2005, fato que resultou em prejuízo ao Erário em R\$ 14.071,54.

3. Em sentença, os pedidos foram julgados improcedentes, ao fundamento de que, *em que pese o apontamento pelo TCE quanto à irregularidade do recebimento das diárias sub judice, tal ilegalidade por si só, e na conjuntura do caso concreto, não conduz a hipótese de violação dolosa ou culposa aos preceitos que regem a gestão pública. Logo, tenho que não há prova suficiente para um juízo condenatório a enquadrar a conduta dos demandados como ato de improbidade administrativa* (fls. 863). A sentença foi reformada pelo TJ/RS, à compreensão de que *o recebimento de diárias por parte dos requeridos (...) face à participação na 21a. Cavalgada do Litoral Norte e XII Cavalgada da Serra sem comprovação da finalidade pública da despesa ou do interesse público dos eventos para o Município, bem como sem autorização legal, implica conduta ímproba dos demandados* (fls. 908).

4. Pois bem. Cinge-se a controvérsia em saber se a conduta dos Imputados deve ser rotulada como ato de Improbidade Administrativa.

5. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave (AgRg no AREsp. 83.233/RS, de minha Relatoria, DJe 3.6.2014). Certo é que, da conduta do Agente Público, imbuída de má-fé e dolo, deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9o. da Lei 8.429/1992), (ii) a ocorrência de prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/1992) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da Constituição e 11 da Lei 8.429/1992).

6. Note-se, também, o seguinte precedente deste Tribunal da Cidadania, que distingue atos tão somente ilegais daqueles revestidos de maliciosos, de má-fé ou mesmo eivados de culpa grave:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.

3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

4. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4o.). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24a. ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

5. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade administrativa, in casu, inexistente, por isso que a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito dos demandados, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços, consoante assentado pelo Tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, revelam a desproporcionalidade da sanção imposta à parte, ora recorrente, máxime porque não restou assentada a má-fé do agente público, ora Recorrente, consoante se conclui do voto condutor do acórdão recorrido: Baliza-se o presente recurso no exame da condenação do Apelante em primeiro grau por ato de improbidade, em razão da contratação de servidores sem a realização de concurso público. Com efeito, a tese do Apelante está adstrita ao fato de que os atos praticados não o foram com dolo ou culpa grave, mas apenas decorreram da inabilidade do mesmo, além de não terem causado prejuízo ao erário (..).

6. *Consectariamente, o Tribunal local incidiu em error in judicando ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo.*

(...).

13. *Recurso Especial provido. (REsp. 909.446/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.4.2010).*

7. No caso dos autos, não ficou evidenciada a prática de ato doloso ou em culpa grave que tenha efetivamente causado prejuízo ao Erário Municipal ou resultado em proveito pessoal, pois a circunstância de ter sido autorizada a participação dos Agentes Públicos no evento de cavalgada pode, se muito e pelas circunstâncias dos autos, constituir irregularidade ou mera ilegalidade na Gestão Pública, corrigível administrativamente, jamais resultando em prática de ato ímprobo, que exige a *desonestidade*, a lesão, ou o proveito ilícito.

8. Dessa forma, da narração dos fatos, não se vislumbram indícios mínimos de Improbidade Administrativa, contrariamente ao que entendeu o Tribunal de origem, uma vez que, ao que se deduz do caderno processual, a participação no evento não foi precedida da vontade inequívoca de praticar ato desonesto. Há registros na sentença e no acórdão que evidenciam a *consulta de legalidade* do então Alcaide à Procuradoria Jurídica Municipal (fls. 907), o que demonstra não ter havido intenção deliberada do gestor em praticar ato malsão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para além disso, à mínima interpelação e glosa do Órgão de Contas às despesas efetuadas, as diárias auferidas para a participação no evento foram devolvidas, o que denota a boa-fé dos implicados.

9. Assim sendo, não há *tipicidade formal* na LIA quanto aos fatos imputados na presente demanda, até porque – frise-se – falhas, inabilidades e deficiências técnicas identificadas na hipótese, oriunda de práticas de gestor desprevenido da pequena urbe gaúcha, são corrigíveis e até mesmo puníveis, sem que se lhes atribua, porém, o rótulo de improbidade, que demanda a prática de ilegalidade qualificada, incorrente na espécie. A lei é destinada a exemplar as condutas realmente graves, revestidas de intuito malevolente, e ofendentes dos mais elevados postulados da Administração Pública, o que não é o caso dos autos.

10. A Lei de Improbidade Administrativa prevê a imposição de sanções para a conduta maleficiente na gestão dos recursos públicos, circunstância não encontrável na presente demanda. Ao rótulo de dolo genérico ou presumido, abre-se oportunidade para responsabilidade objetiva, fato que se observa no decreto condenatório proclamado na vertente situação. A decisão agravada, que restabeleceu a sentença de improcedência, não está a merecer reproche.

11. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Órgão Acusador.

12. É como voto.



RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCELO ANDRADE MACHADO
AGRAVADO : GILBERTO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO : JOSÉ IVAN DE FREITAS SOARES
ADVOGADOS : RUY ARMANDO GESSINGER - RS037513
CRISTIANO GESSINGER PAUL E OUTRO(S) - RS045945
INTERES. : GIOVANI RODRIGUES

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDOTA TIPIFICADA NO ART. 12, III, DA LEI N. 8.429/1992. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL E NOS FATOS E PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO A FIM DE CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, COM A DEVIDA VÊNIA DO RELATOR.

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão do Relator (fls. 1.093-1.100), Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na qual foi conhecido do agravo e dado provimento ao recurso especial dos demandados para restabelecer a sentença que havia julgado improcedente a ação de improbidade.

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA EDILIDADE DE SAPUCAIA DO SUL/RS COM SUPORTE EM ALEGADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELOS ENTÃO PREFEITO E VICE-PREFEITO DA COMUNA, E PELO DIRETOR DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO, ATOS ESTES QUE ESTARIAM TIPIFICADOS NOS ARTS. 10 (DANO AO ERÁRIO) E 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS REITORES ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/92. ACUSAÇÃO DE QUE OS AGENTES PÚBLICOS PRATICARAM ATOS ÍMPROBOS POR TEREM PARTICIPADO, ÀS CUSTAS DO ERÁRIO, DE EVENTO DE CAVALGADA QUE NÃO TERIAM RELAÇÃO E INTERESSE COM A ATIVIDADE QUE DESEMPENHAM. AS CONDUTAS DOS IMPLICADOS ESPELHAM ILEGALIDADE QUE NÃO SE ALÇA AO PLANO DA IMPROBIDADE, ESPECIALMENTE POR NÃO HAVER EVIDÊNCIAS NOS AUTOS QUE DENOTEM A MALEFICÊNCIA DE SUAS AÇÕES. MUITO EMBORA TENHA HAVIDO DISPÊNDIO IRREGULAR DE RECURSOS DA URBE, REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA NÃO IMPORTAM EM CARACTERIZAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROBIDADE, RESERVADO A ATOS DESONESTOS E REALMENTE GRAVES À PROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADEMAIS, EVENTUAIS FALHAS ADMINISTRATIVAS, INABILIDADES E DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS PODEM SER CORRIGÍVEIS E ATÉ MESMO PUNÍVEIS, SEM QUE SE LHESS ATRIBUA, PORÉM, O RÓTULO DE IMPROBIDADE. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DAS PARTES DEMANDADAS CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECE A SENTENÇA.

O agravante sustenta, em síntese (fls. 1.111-1.118): (a) ser inequívoco nos autos que os demandados receberam diárias pela participação da 21ª Cavalgada do Litoral Norte e XII Cavalgada da Serra, sem a comprovação da finalidade pública da despesa ou do interesse público do município nesses eventos e também sem autorização legal; (b) para a configuração do ato ímprobo, no caso, basta a observância do dolo geral; (c) as provas dos autos, notadamente as testemunhais, comprovam os fatos ímprobos.

Com impugnação às fls. 1.124-1.130.

O Ministro Relator apresentou voto no qual mantém o provimento do recurso especial e, por conseguinte, nega provimento ao agravo interno do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Peço vênica ao Relator para dele divergir.

Da leitura do acórdão recorrido, que reformou a sentença, evidencia-se que as condutas dos réus, ora agravados, foram tipificadas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, e a Corte de origem constatou, por meio do conjunto de provas colhidas, o dolo dos agentes públicos na utilização de verbas públicas sem a comprovação da finalidade pública das despesas. Confira-se (fl. 905):

Diversa é a situação com relação aos demais requeridos, MARCELO ANDRADE MACHADO, ex-Prefeito Municipal, GILBERTO ANTONIO ALVES, ex-Vice-Prefeito Municipal, e JOSÉ IVAN DE FREITAS SOARES, ex- Diretor de Limpeza Pública Municipal, que passo a examinar.

Consoante apontado pelo Tribunal de Contas do Estado em seus relatórios (fls. 19/47, 70/100 e 107/139), "a realização da despesa não está em consonância com os princípios constitucionais que regem a boa administração pública, quais sejam, a legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no caput, do art. 37 da CF, bem como com o princípio da economicidade incerto no caput do art. 70 da CF, razão pela qual sugere-se a devolução aos cofres públicos do valor" (fl. 72), ou seja, o pagamento das diárias em questão ocorreu sem comprovação da finalidade pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da despesa ou do interesse público do evento para o Município, restando sugerida a glosa dos valores.

[...]

Ademais, além da ausência de interesse público e da finalidade pública da despesa, sequer há lei autorizando a participação de representantes da Municipalidade nesses eventos, restando configurada, também, a ilegalidade da conduta.

Nos termos do art. 82 da Lei Municipal n. 2.028/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sapucaia do Sul), o servidor fará jus à percepção dos valores concernentes a diárias quando devidamente designado e em objeto de serviço:

DAS DIÁRIAS:

Art. 82 -O servidor que se afastar temporariamente da sede, devidamente designado e em objeto de serviço, fará jus, além das passagens de transporte, também a diárias, destinadas á indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Entende-se por sede a localidade onde o servidor estiver em exercício em caráter permanente.

§2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, e não está sujeita a prestação de contas.

Em suma, muito embora existisse a previsão de diárias, a utilização da prerrogativa legal foi deturpada, havendo, in casu, gritante desvio de finalidade.

Quanto à alegação de inexistência de dolo e/ou culpa por parte dos réus, em razão de que acreditavam na legalidade do recebimento de diárias durante os eventos das cavalgadas, não se pode olvidar que o Prefeito, como ordenador de despesas, tem a obrigação de averiguar sobre a correção dos seus gastos. Assim, in casu, era sua obrigação ter providenciado, anteriormente, para se acautelar, de parecer da Procuradoria Jurídica do Município a respeito. Portanto, inadmissível a alegação de desconhecimento da Lei.

[...]

Diante dessa conjuntura, verifica-se que as condutas dos requeridos MARCELO ANDRADE MACHADO, ex-Prefeito Municipal, GILBERTO ANTÔNIO ALVES, ex-Vice-Prefeito Municipal, e JOSÉ IVAN DE FREITAS SOARES, ex- Diretor de Limpeza Pública Municipal eram imorais e ilegais, não se podendo aceitar que agissem por ignorância, sendo inquestionável o reconhecimento do dolo na conduta dos demandados, pois justificativa inaceitável para agente políticos e servidores em cargos de chefia.

Assim, tem-se que a revisão do que decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impõe, além do exame da legislação local, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbices nos enunciados das Súmulas 280 do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS ESPECIFICAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. VEDAÇÃO. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APELO NOBRE QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. "A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ" (AgInt no AREsp 1.221.514/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/04/2018).

2. Caso concreto em que a parte agravante limitou-se a reprisar a tese de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, sem, contudo, impugnar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. A tese segundo a qual não seria possível falar em conduta omissiva diante da inexistência do dever de fiscalização indicado no acórdão recorrido somente foi deduzida nas razões do agravo interno, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.709.936/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/03/2018.

4. Tendo o Tribunal de origem, à luz de dispositivo contido na Constituição Estadual, concluído pela existência do dever de fiscalização do agravante, a revisão desse entendimento demandaria o reexame de matéria local, o que esbarra na vedação da Súmula 280/STF.

5. Rever o entendimento firmado pela Corte local, quanto à existência do elemento anímico caracterizador do ato de improbidade administrativa irrogado ao agravante, demandaria a revisão de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos contidos no acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF.

7. Ausente a indicação de correspondente dispositivo de lei federal, inviabilizada resulta a apreciação da tese de desproporcionalidade da sanção imposta ao condenado. Incidência da Súmula 284/STF.

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (AgInt no AREsp 1.233.845/SE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/8/2018 - grifos nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** ACÓRDÃO FUNDADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EM DIREITO LOCAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULAS 126/STJ E 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. No caso, a controvérsia foi dirimida com dupla fundamentação: infraconstitucional e constitucional. Sendo certo que o agravante não interpôs, simultaneamente ao recurso especial, o recurso extraordinário, incide no caso a Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

2. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.184.981/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2020, grifos nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - É imprescindível a análise de lei local para o deslinde da controvérsia, aplicando-se, por analogia o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

III - Para a configuração do ato de improbidade administrativa, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92.

IV - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou restar comprovado o dolo na conduta do agente público, caracterizando ato ímprobo. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, qual seja, anular o acórdão que entendeu pela caracterização de ato de improbidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.474.514/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/8/2018 - grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA. ART. 1.026, §2º, DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
[...]

V. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pela configuração do ato ímprobo, previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, tendo pormenorizado, amplamente, o elemento subjetivo na conduta do agravante, considerando o acórdão recorrido que, "no caso dos autos, como bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrou o Ministério Público quando do parecer em segundo grau, 'os documentos contidos na mídia digital anexa aos presentes autos e que esta Procuradoria de Justiça, por, precaução, faz juntar a este processo demonstram inequivocamente que o ora Apelante, sem qualquer justificativa fática ou legal, dispensou a realização de procedimento licitatório em quase 100 (cem) oportunidades, resultando em prejuízo ao erário que alcançou o patamar de R\$ 1.802.289,58 (um milhão, oitocentos e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), consoante se vê do Relatório de Informação Técnica nº 381/2009, da lavra da Gestora de Núcleo e da Analista de Controle Externo, ambas integrantes do quadro de servidores do Tribunal de Contas deste Estado". Para a Corte a quo, "está mais do que demonstrada a vontade deliberada, de maneira livre e consciente do apelante em ao menos tentar comprovar a regularidade das contratações em questão, mas também, repiso, a intenção de desrespeitar os chamamentos processuais e consequentemente, as instituições incumbidas de fiscalizar a aplicação da verba pública". Segundo o entendimento do Tribunal a quo, "como se não bastasse, constata-se ainda que o ora recorrente, embora tenha corretamente citado pelo douto Colegiado de Contas, 'o gestor não apresentou a sua devida defesa', como se vê à fl. 24 do processo nº 2592/2008, o que a meu sentir, revela o total desrespeito às leis e às Instituições de fiscalização da verba pública"; "dos autos é possível extrair ainda que, diante da ausência de qualquer justificativa para as dispensas realizadas, o Tribunal de Contas do Estado proferiu decisão, Acórdão PL-TCE nº 362/2012, que por sua vez, condenou o recorrente ao pagamento de multas e débitos que ultrapassam o quantum de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por, dentre várias irregularidades, não apresentar justificativas para não realização de procedimentos licitatórios", e, "como se também não fosse suficiente, tal decisor foi publicado no Diário Oficial de 21/01/2013, e transitou livremente em julgado, como se vê da certidão exarada à fl. 53 do processo administrativo nº 2592/2008".

VI. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - para acolher a pretensão do agravante e afastar sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2016.

VII. O óbice da Súmula 7/STJ também impede o acolhimento das alegações do agravante, no tocante à revisão da dosimetria das sanções que lhes foram impostas. Com efeito, "a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do acervo fático-probatório, salvo se, da simples leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as medidas impostas (AgRg no AREsp 112.873/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/02/2016, e AgInt no REsp 1.576.604/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/04/2016)" (STJ, AgInt no AREsp 1.111.038/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018), o que não ocorre, in casu.

VIII. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1.324.679/MA, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/8/2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, peço vênica ao Relator, para dar provimento ao agravo interno do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a fim de conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0072330-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 495.961 / RS**

Números Origem: 001323120088210035 02172076720138217000 03222352420138217000 0351080013234
04580699620138217000 1323120088210035 2172076720138217000
21720767201382170000 2661532201482170000 3222352420138217000 351080013234
4580699620138217000 70054925805 70057334427 70058340522

PAUTA: 03/11/2020

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO ANDRADE MACHADO
AGRAVANTE : GILBERTO ANTÔNIO ALVES
AGRAVANTE : JOSÉ IVAN DE FREITAS SOARES
ADVOGADOS : RUY ARMANDO GESSINGER - RS037513
CRISTIANO GESSINGER PAUL E OUTRO(S) - RS045945
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : GIOVANI RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCELO ANDRADE MACHADO
AGRAVADO : GILBERTO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO : JOSÉ IVAN DE FREITAS SOARES
ADVOGADOS : RUY ARMANDO GESSINGER - RS037513
CRISTIANO GESSINGER PAUL E OUTRO(S) - RS045945
INTERES. : GIOVANI RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), deu provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).